



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000723/2007-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.079 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 27 de fevereiro de 2019
Assunto IRPF
Recorrente TANIA HELLER DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, à Unidade de Origem, para que tome as providências cabíveis, trazendo aos autos os recibos e outros documentos.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 52/69) contra decisão de primeira instância (fls. 41/48), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, às fls. 20/24, lavrado em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, em que se exige imposto suplementar de R\$ 5.439,36, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes.

*Consoante demonstrativos que compõem o auto de infração, foi constatada **dedução indevida a título de despesas médicas**, o que ocasionou a glosa de R\$ 29.280,00, sob a consideração de que a contribuinte, intimada, não comprovou os respectivos desembolsos.*

Cientificada do lançamento, por via postal, em 20/12/2006 (fl. 38), a interessada, por intermédio de procurador (fls. 16/17), apresentou, tempestivamente, em 18/01/2007, a impugnação de fls. 01/15, acompanhada, ainda, dos documentos de fls. 18/30, a seguir sintetizada.

Preliminarmente, alega haver vícios formais no auto de infração, argumentando que não infringiu a legislação indicada pela fiscalização, pelo que aventa deficiência no enquadramento legal, acrescentando não ser possível identificar a origem da multa de ofício, dentre as hipóteses do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, a partir da descrição fiscal dos fatos. Como fundamento, cita a disposição do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, a Instrução Normativa SRF nº 94, de 1997, e o Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 2, de 3 de fevereiro de 1999.

Após fazer referência ao enquadramento legal citado no auto de infração, discorre sobre sua natureza jurídica e sobre princípios constitucionais, destacando o da legalidade. Na análise concreta, aduz que a dedução de despesas médicas ocorreu em conformidade com a norma legal, questionando a exigência fiscal relativa à comprovação dos desembolsos correspondentes, defendendo que a norma prevê apenas uma das duas formas de comprovação. Suscita ilegalidade e abuso de autoridade, destacando que a fiscalização não levou em conta a correspondência que foi apresentada.

Sustenta que não foram observados os arts. 142 e 149 do CTN, dizendo ser impossível comprovar os desembolsos em dinheiro, que aventa terem sido efetuados "aos poucos", ou por meio de cheques porque "normalmente não se os nomina". Quanto a depósitos em conta, alega não haver base legal e nem prazo para sua guarda, diferentemente dos recibos.

Quanto à matéria, cita jurisprudência.

Requer, pelo exposto, que seja exonerada da exigência.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 21/09/2009 (fl. 51); Recurso Voluntário protocolado em 20/10/2009 (fl. 52), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 70).

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.

A r. decisão concluiu que: “*deve ser mantida a glosa das despesas em relação às quais a contribuinte, a despeito de intimada a fazê-lo, não comprovou o efetivo desembolso dos valores correspondentes*”.

Tendo em vista que a recorrente alega em sua peça impugnatória, que apresentou todos os recibos solicitados (fl. 15) e que foram apreendidos (fl. 27) – Termo de Apreensão e os mesmos não vieram aos autos, entende este relator que o processado não está devidamente aparelhado para ser analisado nesta instância.

Proponho a meus pares, transformar o julgamento em diligência para que a DRF de origem, tomem as providências cabíveis, trazendo aos autos os recibos e outros documentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil